



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.386-A, DE 2023** **(Do Sr. Bibó Nunes)**

Extingue a concessão de saída temporária, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SARGENTO FAHUR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 63/24, 69/24, 72/24, 142/24, 6092/25 e 6735/25

(*) Atualizado em 18/3/2026 para inclusão de apensados (6).

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. BIBO NUNES)

Extingue a concessão de saída temporária, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei extingue a concessão de saída temporária, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.
.....

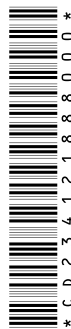
III - acompanhar o resultado das permissões de saídas;
.....”(NR)

Art. 3º Revogam-se o inciso IV do art. 66, a alínea i do inciso I do art. 81-B, o art. 122, o art. 123, art. 124, o art. 125, o inciso II do art. 146-B, e o inciso II do parágrafo único do art. 146-C, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o objetivo de trazer novamente a este parlamento, a discussão acerca das saídas temporárias dos presos. Recentemente se ignorou esta medida, aprovando entretanto, proposição que tratava do uso de tornozeleira eletrônica. Quanto ao mencionado dispositivo, entendo que é incapaz de gerar segurança à vítima. O ideal é o integral cumprimento da pena estabelecida, sem benesses.



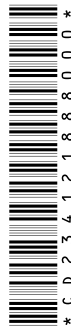
Inúmeras notícias veiculadas pela imprensa constantemente demonstram que, permitir a saída de presos representa um acréscimo de risco para a população.

Como efeito, propõem-se alterações na Lei de Execução Penal para abolir a concessão de saídas temporárias.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado BIBO NUNES



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE
1984
Art. 23,66,81-
B,122,123,124,125,146-B,146-C

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-07-11;7210>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.386 de 2023

Extingue a concessão de saída temporária, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.386 de 2023, de autoria do nobre Deputado Bibio Nunes, em breve síntese, tem como objetivo alterar a Lei de Execução Penal, para extinguir a possibilidade de concessão de saída temporária.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Mérito e Art. 54, RICD) em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Designado como Relator em 04 de maio de 2023, cumpro o honroso dever nesse momento apresentando o voto.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é pertinente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “d” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na justificativa da proposição principal, o autor afirma que é necessário trazer novamente a discussão sobre a extinção das saídas temporárias, tendo em vista que tal benesse representa grande risco para a população.



A princípio é importante salientar que na Câmara, essa matéria tramitou em conjunto com dezenas de outros projetos apensados e o plenário desta casa aprovou substitutivo do relator, nobre Deputado Capitão Derrite, o qual previu a extinção do benefício das saídas temporária, inclusive entre os apensos foi aprovado o Projeto de Lei nº 4.337/2021 onde fui coautor juntamente com o nosso ilustre presidente, Deputado Sarderson. Nesse momento, na Comissão de Segurança Pública, o Senado Federal analisa o referido projeto de lei.

Entretanto, é importante mantermos o tema em evidência, conforme bem justificado pelo nobre autor, uma vez que resta comprovado que a saída temporária não traz nenhum benefício à população. Na realidade, essa prática prejudica o combate à criminalidade e alimenta a sensação de impunidade.

Não podemos olvidar que esse tipo de benefício se aplica a todos os infratores, inclusive aqueles que cometeram crimes hediondos e bárbaros. Isso representa a verdadeira face da impunidade do nosso sistema penal. Diariamente testemunhamos casos chocantes, como pais que assassinaram seus filhos sendo liberados no Dia dos Pais, filhos que mataram seus pais a sangue-frio saindo para comemorar o Dia das Mães, ou mesmo assassinos em série sendo libertados para celebrar o Natal, entre outros exemplos perturbadores.

Nesse sentido, não podemos permitir que a impunidade se perpetue e a deterioração do poder estatal se intensifique, na certeza, portanto, de que a proposição constitui aperfeiçoamento oportuno e conveniente peço apoio na aprovação.

Face ao exposto, nosso voto é, **no mérito**, pela aprovação do Projeto de Lei 1.386/2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

SARGENTO FAHUR PSD/PR

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.386, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.386/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Fahur.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Daniela Reinehr, Delegado Marcelo Freitas, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Kim Kataguirí, Márcio Correa, Osmar Terra, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 63, DE 2024

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Acrescenta a alínea a, ao inciso IV do artigo 66 e altera o parágrafo 2º do artigo 122 da Lei 7210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais) para determinar que não será concedido benefício de saída temporária a presos condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1386/2023.



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Acrescenta a alínea *a*, ao inciso IV do artigo 66 e altera o parágrafo 2º do artigo 122 da Lei 7210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais) para determinar que não será concedido benefício de saída temporária a presos condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

O Congresso Nacional decreta:

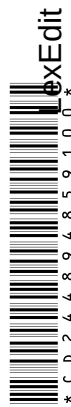
Art. 1º. O inciso IV do artigo 66 da Lei 7210 de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido da alínea *a*, com a seguinte redação:

- a) em nenhuma hipótese poderá ser concedido benefício de saída temporária a presos condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

Art. 2º. O parágrafo 2º. do artigo 122 da Lei 7210 de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o **caput** deste artigo, o condenado que cumpre pena por praticar crime cometido com violência ou grave ameaça. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O benefício da “saída temporária” foi instituído para que fosse instrumento de reinserção gradual ao seio social e familiar de pessoas condenadas, que tenham cumprido parte da pena a que foram submetidas. Os condenados são liberados, sem escolta, para deixarem as unidades prisionais, por exemplo, em datas comemorativas, como Dia dos Pais, das Mães, Natal e passagem de ano.

Ocorre que, cada vez mais, vemos criminosos condenados e perigosos serem soltos para as chamadas “saidinhas temporárias” e serem flagrados cometendo os mais diversos crimes, como roubos, latrocínios, homicídios, tráfico de entorpecentes, entre outros tantos.

Segundo reportagem da Folha de São Paulo On Line, somente no Estado de São Paulo, em 4 anos, 24.411 (vinte e quatro mil e quatrocentos e onze) presos não voltaram para continuar a cumprir a pena, ou seja, se aproveitaram do benefício para fugir pela porta da frente das unidades prisionais. (<https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2020/01/em-4-anos-mais-de-244-mil-presos-nao-voltaram-apos-as-saidinhas.shtml>)

Imaginem o custo financeiro envolvido na recaptura desses criminosos. Imaginem o efetivo policial que deixa de investigar crimes ou realizar o policiamento ostensivo para se dedicar à recaptura desses mais de 24 mil criminosos. Imaginem o quanto a sociedade fica mais vulnerável e amedrontada a cada leva de presos que são “soltos” em nome de uma reintegração social que não se mostra exitosa.

Em primeiro lugar precisamos pensar em nossa sociedade. Precisamos pensar no pai e na mãe de família que deixam seus filhos nas escolas ou em casa para trabalhar e trazer o alimento para a família. Não saem seguros e nem deixam seus filhos em local seguro onde quer que estejam, já que não existe lugar seguro diante dos absurdos índices de criminalidade que enfrentamos, principalmente nas grandes cidades.

A sociedade não está lidando com a criminalidade dos anos 1980 (década da promulgação da Lei de Execuções Penais). Os criminosos de hoje desafiam o Estado, desafiam e enfrentam as Polícias. Foi o que aconteceu no fatídico dia 05 de janeiro último, quando o Sargento Roger Dias, da Polícia Militar mineira foi covardemente executado com um tiro na cabeça desferido por um criminoso que foi perseguido logo após cometimento de crime. Ao receber ordem policial para se entregar, sacou arma que trazia oculta nas costas e





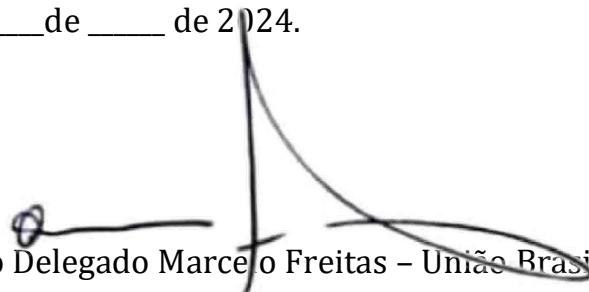
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

executou o Policial Militar, um jovem de apenas 29 anos, mas que já contava com cerca de dez anos prestados à corporação e à nossa sociedade. O Sargento Roger Dias não deixa apenas esposa e uma filha recém-nascida, mas a necessidade de debatermos profundamente tema tão delicado e urgente. Os noticiários têm mostrado rotineiramente crimes como este que poderiam ter sido evitados. Cada assassinato de pessoas de bem, cometido por criminosos que deveriam estar recolhidos ao sistema prisional, mostra a falência de todo o sistema estatal de justiça e segurança pública.

Por ser tema urgente e de grande clamor social pedimos o apoio dos demais parlamentares para sua discussão e célere deliberação.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2024.


Deputado Delegado Marcelo Freitas – União Brasil/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO
DE 1984

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11:7210>

PROJETO DE LEI N.º 69, DE 2024

(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais para tornar mais rígidos os critérios de concessão da saída temporária.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1386/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais para tornar mais rígidos os critérios de concessão da saída temporária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, para tornar mais rígido os critérios de concessão da saída temporária.

Art. 2º A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 122. Os condenados por crime de menor potencial ofensivo, que cumprem pena em regime semiaberto, poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, somente nos seguintes casos:

.....
III – Revogado

§ 1º Na ausência de vigilância direta o condenado deverá utilizar equipamento de monitoração eletrônica, por ele custeado, mediante seu trabalho em estabelecimento penal.

§ 2º - Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo, o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte e cujo objeto da condenação tenha qualquer vínculo com a data comemorativa para a qual tenha possibilidade de autorização a referida saída.

.....
Art. 123.....

II - cumprimento mínimo de 1/4 (um quarto) da pena, se o condenado for primário, e 1/2 (metade), se reincidente;

.....
Art. 125. Será considerada falta grave e automaticamente revogado o direito à saída temporária, quando:

I - o fornecimento de informações falsas ou descumprimento de quaisquer dos incisos do §1º, do artigo 124;

II - praticar fato definido como crime doloso;

III - quando punido administrativamente por falta grave;





IV - ou descumprir as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único – O condenado retornará ao cumprimento integral da sua pena, caso incorra em descumprimento de qualquer critério estabelecido no caput deste artigo.

.....

Art. 146-B O juiz determinará a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

.....

Art. 146-C.....

Parágrafo único. A violação comprovada dos critérios previstos neste artigo será considerada falta grave e acarretará:

I - na regressão do regime e o cumprimento integral da pena imposta.

II - na revogação permanente da autorização do benefício de saída temporária.

..... ” (NR).

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

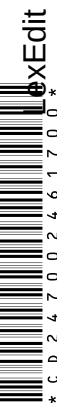
Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A saída temporária no Brasil não se mostra eficiente, na medida em que nos deparamos com duas situações distintas: quando ocorre o aumento do número de ocorrências; com a evasão daqueles que não retornam aos presídios.

Somente no final do ano de 2023, no estado do Rio de Janeiro, mais de 250 dos beneficiados com saída temporária não retornaram à prisão - com base em informações fornecidas pela SEAP - Secretaria de Administração Penitenciária - sendo esses beneficiados traficantes, assaltantes a mão armada e assassinos.

Recentemente, um Policial Militar foi assassinado no Estado de Minas Gerais por um dos detentos que obteve o referido benefício naquele estado que, por sua vez, não retornou a unidade prisional.





Fica mais do que evidenciado o risco de morte no qual os cidadãos de bem são colocados com as referidas “saidinhas”.

Percebe-se que, ao contrário do seu objetivo principal, a “saidinha” concedida pela Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, ao longo dos últimos anos, só tem trazido malefícios à sociedade, sendo consabido que os criminosos quando presos, já veem neste benefício uma oportunidade de fuga.

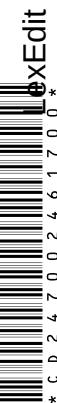
Assim, para garantir um Brasil mais seguro para todos os cidadãos de bem e livres, necessário se faz tornar mais rígidos os requisitos autorizativos da saída temporária, garantindo a concessão para aqueles que de fato oferecem menor risco à sociedade.

O endurecimento descrito nesta lei, em apreço por Vossas Excelências, é um meio resolutivo e efetivo cujo qual encontramos, a fim de reduzir e combater tantas atrocidades advindas dessas fugas por intermédio das “saidinhas temporárias”, cuja lei deixa brechas de permissividade e incompatibilidade com o objeto da condenação.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos ilustres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2024.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO
DE 1984

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11:7210>

PROJETO DE LEI N.º 72, DE 2024 (Do Sr. Sargento Portugal)

Altera o inciso §2º, do artigo 122, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a extinção da saída temporária nos casos de condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte, crime de grande violência, membro de organização criminosa, associação criminosa ou facção criminosa ou o agente recapturado pela prática de qualquer crime no lapso temporal de 6 (seis) meses a contar da primeira captura ou se o agente for reincidente pela prática de mesmo crime.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1386/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera o inciso §2º, do artigo 122, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a extinção da saída temporária nos casos de condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte, crime de grande violência, membro de organização criminosa, associação criminosa ou facção criminosa ou o agente recapturado pela prática de qualquer crime no lapso temporal de 6 (seis) meses a contar da primeira captura ou se o agente for reincidente pela prática de mesmo crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a extinção da saída temporária nos casos de condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte, crime de grande violência, membro de organização criminosa, associação criminosa ou facção criminosa.

Art. 2º Altera o §2º, do artigo 122, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 122

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte, crime de grande violência, membro de organização criminosa, associação criminosa ou facção criminosa ou o agente recapturado pela prática de qualquer crime no lapso temporal de 6 (seis) meses a contar da primeira captura ou se o agente for reincidente pela prática de mesmo crime.

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

As datas comemorativas, como feriados nacionais, normalmente são as datas preferidas pelos juízes para concessão do famoso “saidão” temporário. Esse saidão nada mais é que um benefício concedido aos presidiários em regime semiaberto e, que, segundo noticiado na grande mídia, o número de evasão e de crimes nesse período aclama mais discussão sobre a necessidade de extinção desse tipo de concessão.

Neste ano, apenas no Estado do Rio de Janeiro, o qual represento no parlamento brasileiro, dos 1.785 presos liberados para a Visita Periódica ao Lar (VPL), o famoso “saidão” temporário, pela Justiça fluminense, durante o Natal, 253 não regressaram aos presídios, sendo considerados fugitivos. Os beneficiados por decisão judicial deveriam se apresentar até às 22h do dia 30 de dezembro, mas não o fizeram. Todos estavam cumprindo pena no regime semiaberto. A taxa de evasão foi de 14%, segundo informações do Jornal o Globo.¹

Desde 2021, mais de 3.500 presos não voltaram para os presídios após as saídas temporárias como o 'saidão' de Natal. De acordo com a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Seap) do Estado do Rio de Janeiro, no ano passado foram 1.312 criminosos evadidos.

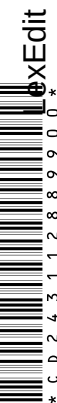
Ora, essa proposta é, sem sombra de dúvidas, medida urgente, necessária e justa, tendo em vista que restringe o benefício de saída temporária para presos que cometeram crimes graves ou que possuam vínculos com organizações criminosas, com o objetivo óbvio de aumentar a segurança pública e evitar possíveis riscos à sociedade.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para que possamos ter a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2024.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

¹<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/rj/2024-01-01/presos-nao-retornam-apos-saidinha-natal.html>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO
DE 1984

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11:7210>

PROJETO DE LEI N.º 142, DE 2024 (Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal para vedar a saída temporária aos condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-63/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. Félix Mendonça Jr.)

Altera a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal para vedar a saída temporária aos condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal para vedar a saída temporária aos condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça.

Art. 2º. O §2º do art. 122 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122.

.....
§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte **ou crime com violência ou grave ameaça.**” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Execução Penal (LEP) elenca os requisitos que possibilitam que os condenados que cumprem pena nos estabelecimentos penais possam se beneficiar com a saída temporária. Entre as principais formalidades para alcançar a saída está: o cumprimento da pena em regime semiaberto;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

□

comportamento adequado; cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; entre outros.

A Lei n.º 13.964, de 2019, trouxe avanços no sentido de vedar a saída temporária do condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. Seguindo a mesma esteira, apresento esta proposição com vistas a estender tal vedação aos condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça.

O presente projeto de lei busca afastar a sensação de impunidade do sistema penal ao impedir que aqueles que cometeram crimes mais graves possam ter o privilégio de sair da prisão em datas específicas.

É necessário restringir essas saídas, pois muitos detentos além de praticarem delitos durante as “saidinhas” também não retornam aos presídios para cumprirem suas penas e a sociedade fica amedrontada e refém desses bandidos na rua.

Trata-se de medida urgente e relevante que deve considerar não só a questão da ressocialização do apenado, mas o bem-estar e a segurança da população.

Ante todo o exposto solicitamos o apoio dos pares para aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Félix Mendonça Jr.

PDT/BA

Apresentação: 06/02/2024 11:41:01.140 - MESA

PL n.142/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE
JULHO DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1984-07-11%3B7210>

PROJETO DE LEI N.º 6.092, DE 2025 **(Do Sr. David Soares)**

Esta lei veda a saída temporária de presos conforme o art. 122 e 123 da Lei de Execuções Penais - LEP, Lei nº 7.210 de 1984.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 1386/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

PROJETO DE LEI Nº , de 2025

(Do Sr. DAVID SOARES)

Esta lei veda a saída temporária de presos conforme o art. 122 e 123 da Lei de Execuções Penais - LEP, Lei nº 7.210 de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica vedada a possibilidade da saída de presos de forma temporária para além da necessidade médica, falecimento de membro da família ou trabalho externo conforme análise do Ministério Público e decisão do juízo da Vara de Execuções Penais.

Art.2º Ficam revogados os art. 122 e art. 123 da Lei de Execuções Penais - LEP, Lei nº 7.210 de 1984.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação e publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa revogar do ordenamento jurídico os artigos 122 e 123 da Lei nº 7.210, de 1984, que dispõem sobre a saída temporária de presos

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

em cumprimento de pena em regime semiaberto. A motivação para essa medida justifica-se na crescente preocupação da sociedade com a segurança pública e na prevenção da reincidência criminal.

A atual conjuntura exige uma reavaliação crítica da continuidade deste benefício. Dados recentes reforçam essa necessidade: a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) de São Paulo informou que, após a primeira saída temporária de 2025, mil presos não retornaram às unidades prisionais do estado, sendo considerados foragidos. Esse alarmante número evidencia uma falha significativa no propósito ressocializador do benefício e representa um risco direto à segurança da população.

A revogação desses artigos visa assegurar o cumprimento integral e ininterrupto da pena imposta pelo Estado, reforçando o caráter preventivo e retributivo da sanção penal. É imperativo que o sistema penal transmita uma mensagem clara de que a pena deve ser cumprida em sua totalidade, sem interrupções que comprometam a efetividade da punição e a proteção da coletividade.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

Deputado DAVID SOARES



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11julho-1984-356938-norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 6.735, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a concessão de saída temporária em datas comemorativas diretamente relacionadas ao bem jurídico atingido pelo crime praticado pelo condenado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 6092/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a concessão de saída temporária em datas comemorativas diretamente relacionadas ao bem jurídico atingido pelo crime praticado pelo condenado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 123-A:

“Art. 123-A. É vedada a concessão de saída temporária, em qualquer de suas modalidades, nas datas comemorativas diretamente relacionadas ao bem jurídico atingido pelo crime praticado, especialmente quando envolver vítima pertencente ao núcleo familiar do condenado ou criança ou adolescente.

§1º A vedação aplica-se, entre outras hipóteses, às seguintes datas comemorativas:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 19:01:16.247 - Mes:

PL n. 6725/2025

I – Dia das Mães e Dia dos Pais, quando o crime praticado tiver como vítima ascendente, descendente ou pessoa que exercesse função parental;

II – Dia das Crianças, quando a vítima for criança ou adolescente;

III – outras datas específicas que guardem relação direta com a natureza do crime ou com o grupo vulnerável atingido.

§2º A autoridade judiciária deverá considerar, para fins de aplicação deste artigo, o conteúdo da sentença penal condenatória, os autos do processo e os elementos constantes da execução penal.

§3º A vedação prevista neste artigo não afasta os demais requisitos legais para a concessão ou negação da saída temporária previstos nos arts. 122 a 125 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saída temporária é instrumento previsto na Lei de Execução Penal com o objetivo de favorecer a reintegração social gradativa do condenado. Contudo, casos amplamente divulgados pela imprensa mostram que a concessão do benefício em

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 19:01:16.247 - Mes:

PL 25725/2025

datas sensíveis e diretamente relacionadas ao crime cometido causa profunda comoção social e intenso sofrimento às famílias das vítimas.

Exemplos de condenados por crimes praticados contra filhos, pais ou crianças recebendo permissão para deixar o estabelecimento penal justamente em dias como Dia das Mães, Dia dos Pais ou Dia das Crianças geram um sentimento de injustiça e desrespeito à memória da vítima, além de abalar a confiança da sociedade na eficácia do sistema penal.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a centralidade da dignidade humana (art. 1º, III), a proteção especial à família (art. 226) e a proteção integral de crianças e adolescentes (art. 227). Simultaneamente, a Constituição impõe ao Estado o dever de assegurar a execução penal orientada pela justiça e pelo respeito às vítimas.

Nada impede, portanto, que o legislador estabeleça restrições objetivas e proporcionais ao instituto da saída temporária, especialmente quando necessárias para resguardar valores constitucionais fundamentais.

A proposta não extingue a saída temporária nem altera sua finalidade, mas delimita sua concessão em hipóteses extraordinárias nas quais sua realização em datas específicas poderia representar afronta moral às vítimas e às respectivas famílias, bem como comprometer a credibilidade da punição aplicada.

A medida preserva a progressividade da execução penal, mas impede que o benefício seja concedido de forma insensível e desconectada da própria natureza do delito.

A solução proposta também reforça a finalidade pedagógica da pena e a necessidade de compatibilizar a reinserção social com os direitos das vítimas e a proteção de grupos vulneráveis.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 19:01:16.247 - Mes:

PL n.º 6725/2025

Ao estabelecer a vedação apenas em datas especificamente relacionadas ao bem jurídico afetado pelo crime, o texto mantém estrita proporcionalidade, evitando excessos e garantindo plena conformidade ao devido processo legal (art. 5º, LIV) e à individualização da pena (art. 5º, XLVI).

Trata-se, portanto, de medida juridicamente adequada, de alta razoabilidade e plenamente constitucional, que aprimora a execução penal, protege vítimas e familiares e responde a uma legítima demanda da sociedade por sensibilidade, humanidade e justiça.

Pelo exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
FIM DO DOCUMENTO		